



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501142-28.2022.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante ANTONIO CARLOS LIMA CAVALCANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para absolver o réu da infração constante do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1501142-28.2022.8.26.0346
Comarca: Martinópolis – 1ª Vara Judicial
Apelante: Antônio Carlos Lima Cavalcante
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36525

Apelação. Lesão corporal de natureza grave. Réu que desferiu golpes de porrete nas pernas da vítima, que estava, no momento dos fatos, tentando atingir o filho do acusado com uma cadeira. Alegação de legítima defesa de terceiro. Acolhimento. No caso restou demonstrada a presença de excludente de ilicitude, de forma que a solução absolutória é de rigor.

Recurso a que se dá provimento.

ANTÔNIO CARLOS LIMA CAVALCANTE foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Martinópolis, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do ilícito previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal (fls. 183/189).

A d. Defesa apresentou apelação postulando, preliminarmente, a remessa dos autos ao *parquet* para eventual oferecimento da suspensão condicional do processo. No mérito, reclama a absolvição do réu, que teria agindo sob a excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiro (fls. 217/235).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 239/243), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 253/258).

É o relatório.

O réu foi condenado pelo crime de lesão corporal grave, porque no dia 07 de junho de 2022, por volta das 18 horas e 49 minutos, na Estrada Fazenda São José, nº 10, Vila Escócia, comarca de Martinópolis, ofendeu a integridade corporal de *Leandro dos Santos Gomes*, resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima estava em uma padaria quando José Paulo Lima Cavalcante, filho do acusado, chegou no estabelecimento e iniciaram uma discussão. Em seguida, o réu também chegou ao local, se apoderou de um pedaço de madeira e desferiu golpes contra a vítima. Os golpes deferidos pelo réu, contra a vítima, resultaram em lesões corporais de natureza grave em razão de incapacidade do ofendido para as ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme laudo pericial de fls. 28/33.

[OBJ]

A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelo prontuário médico da vítima (fls. 11/25), pelo laudo pericial de lesão corporal indireto (fls. 28/29) e pelo laudo pericial de lesão corporal direto (fls. 31/33), além da prova oral produzida. exame corporal da vítima (fls. 50/52) e provas orais.

Passo ao exame da autoria.

Peço vênica para a transcrição da prova oral registrada pela Magistrada na r. sentença.

“A vítima Leandro dos Santos Gomes disse que lembra pouca coisa; que quando viu já estava sendo agredido; que Antônio e seu filho foram os autores das lesões que sofreu; que um dia antes pediu para eles não passarem por dentro da propriedade que administra; que não acusou ninguém do furto do trator; que ficou até dezembro afastado do serviço; que é registrado como motorista, mas fica responsável pela fazenda onde trabalha; que quando acordou estava no chão com o policial dizendo para não se levantar, conforme gravação.

O informante José Paulo Lima Cavalcante, filho do réu, disse que presenciou os fatos; que entrou na padaria para comprar pão; que quando estava saindo Leandro perguntou se era filho de Antônio; que Leandro questionou porque tinham ligado para o patrão dele; que Leandro pegou uma cadeira e tentou lhe atingir, mas desviou; que seu pai veio lhe defender com um pedaço de pau e deu um golpe em Leandro; que no dia anterior Leandro os ameaçou com uma espingarda; que depois dos fatos entraram no carro e foram embora, conforme gravação.

A testemunha de acusação Lazaro Bezerra Vila Nova disse que presenciou os fatos que ocorreram na padaria; que Leandro chegou e

tomou duas doses de pinga; que José Paulo chegou depois para comprar pão; que Leandro perguntou para Jose Paulo se era filho de Antônio; que Leandro questionou porque ligaram para o patrão de Leandro; que Leandro pegou uma cadeira e foi para cima de Jose Paulo; que não viu os golpes em Leandro, conforme gravação.

A testemunha de defesa Eduardo Procópio de Oliveira, policial militar, disse que atendeu a ocorrência; que quando chegou só estava Leandro na padaria; que a vítima não queria fazer boletim de ocorrência; que populares disseram que Antônio teria agredido Leandro; que levaram Leandro até a Santa Casa e lavraram boletim de ocorrência; que depois dos fatos Antônio e família se mudaram do sitio onde viviam, conforme gravação.

A testemunha de defesa Antônio Adriano, disse que é patrão de Leandro; que Leandro é seu funcionário; que recebeu uma ligação do réu reclamando de Leandro; que Antônio ficou alterado na ligação, dizendo que iria procurar Leandro para tirar satisfação; que tentou apaziguar dizendo que violência não é adequado; que depois que Antônio desligou, ligou para o funcionário Leandro e disse para deixar para lá; que os fatos ocorreram no mesmo dia das ligações, à tarde; que a sua fazenda é aberta, mas algumas partes são cercadas; que não tem armas; que Leandro não tem armas; que foi realizada busca e apreensão na sua propriedade e nenhuma arma foi encontrada; conforme gravação.

Interrogado, o réu Antônio Carlos Lima Cavalcante, afirmou que tem 55 anos, dois filhos maiores de idade, estudo até a sexta série, sabe ler e escrever, autônomo, já foi preso por furto, já respondeu cerca de três ou quatro processos criminais. Sobre os fatos disse que no dia anterior Leandro foi até seu sítio lhe ameaçar; que o acusou de furto de trator da propriedade vizinha; que Leandro estava com uma espingarda; que no dia seguinte o seu filho foi comprar pão na padaria, ocasião em que Leandro questionou o motivo pelo qual ligaram para o patrão do Leandro; que seu filho não foi atingido pela cadeira; que deu um golpe com pedaço de madeira em Leandro e foi embora, conforme gravação.”

Pois bem.

Após atenta análise dos autos, tenho que é caso de absolvição.

Como se vê, as versões fornecidas pelas partes sobre a dinâmica dos fatos em muito se divergem. Ocorre que as testemunhas presenciais Lázaro Bezerra e o informante filho do réu,

disseram que José Paulo estaria discutindo com a vítima na ocasião dos fatos, então o ofendido pegou uma cadeira para atingir o filho do acusado, que é o informante José Paulo, motivo pelo qual seu genitor, ora réu, apoderou-se de um porrete e golpeou a vítima nas pernas.

No dia dos fatos, sabe-se que o réu teria ligado para o empregador do ofendido para saber sobre uma falsa acusação do furto de um trator feita pela vítima, ao que o patrão teria negado qualquer desconfiança em tal sentido, então o empregador ligou para Leandro, seu empregado e disse-lhe sobre a ligação recebida, motivo que gerou a discussão, dentro da padaria, entre o filho do réu e o funcionário da propriedade vizinha à do réu.

Assim, ao que se obtém da reconstrução histórico-processual propiciada pela instrução, no exato momento dos fatos, ocorria intensa discussão somado ao fato de que o ofendido tomou em suas mãos uma cadeira, a fim de golpear o filho do réu.

Logo, embora não tenha constado na peça acusatória, a ação do réu, em desferir golpes de porrete no ofendido, foi motivada pela iminência de ver seu filho atingido por uma cadeira arremessada pelo ofendido, ou seja, uma tentativa, desesperada, de fazer cessar a iminente violência que suportaria seu filho.

Dito isso, entendo que o arcabouço probatório traduz elementos suficientes para a hipótese de legítima defesa de terceiro, o que exclui qualquer ilicitude da ação do réu.

Como se sabe, a legítima defesa é caracterizada pela reação proporcional à injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (artigo 25 do Código Penal).

In casu, o réu presenciava seu filho em uma discussão durante a qual seu desafeto tomava uma cadeira para atingi-lo, de forma que não se pode considerar desproporcional que o réu se valesse dos meios que dispunha naquele momento (um porrete de madeira) e desferisse golpes na perna do desafeto seu e de seu filho, tudo para fazer cessar as agressões que poderiam, potencialmente, levar seu filho à morte.

Trata-se de ação instintiva, de defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio filho, que se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade – conduta, nessa lógica, que não pode ser reprovada pelo Direito.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso para absolver o réu da infração constante do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator